



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE ARACATI (CE)**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora
caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob
CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele,
3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado
do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o
Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, nacionalidade brasileira,
solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário,
portador da cédula de identidade n° 20070048287 SSPDS/CE, inscrito
sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Arare, 930,
Parque Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado
do Ceará, **com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob n° 10.520/2002,**
vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de
interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou
nossa **inabilitação** no procedimento licitatório, na modalidade
PREGÃO, no modo **ELETRÔNICO**, **sob edital, n.º 006/2023**, pelos motivos
de fato e de direito, infra.

O **controle** dos atos administrativos, manifestamente
equivocados, pelo **responsável** pela condução da fase externa do pregão
eletrônico, qual seja Vossa Senhoria o(a) "**Pregoeiro(a)**", em havendo
algum erro, intencional ou não, decerto caberá revisão dos próprios
atos.

Sabido que, não ocorrendo administrativamente a correção dos
atos administrativos defeituosos, restará essa recorrente **a via**
judicial, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação
anulatória dos atos etc.), conforme já de vosso conhecimento.

Com efeito, caso o **juízo de Vossa Senhoria** entenda por
ratificar a nossa inabilitação, não vislumbrando as argumentações
apresentadas, **requer** o processamento do presente recurso



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA _ CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

administrativo, com sua **remessa à autoridade superior**, para que proceda ao seu julgamento.



Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Nestes termos,

Pede deferimento.



Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

Excelsa Comissão de Licitação (CL) do CPSMAR. Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Presidente(a) da Comissão de Licitação do CPSMAR.
Senhor(a) Pregoeiro(a) do CPSMAR.

Apesar de apercebermos a competência e conhecimento, técnicos, do(a) Nobre Pregoeiro(a), apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, sua **decisão foi equivocada**, merecendo os devidos reparos.

Registraremos no presente recurso administrativo, a **incompreensiva e carente comunicabilidade** apresentada pelo(a) Nobre Pregoeiro(a) em sessão pública, em registro ao Pregão Eletrônico n.º 006/2023 - CPSMAR.

Também fica registrado que o(a) Nobre Pregoeiro(a) **suprimiu o direito** contido nos subitens 4.1.("a" e "i"); 10.4.; 10.9.; 10.12.("f"); e 11.10., do Edital de referência, qual seja Edital Pregão Eletrônico n.º 006/2023.

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer, quando declarada nossa **inabilitação** e declarada vencedora a licitante R M COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA, inscrita sob CNPJ 18.832.896/0001-30, conforme se depreende dos respectivos registros da sessão pública do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, **sob edital**, n.º **006/2023**, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Infra, será demonstrado que a **inabilitação fora equivocada** e o ato administrativo é natimorto, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, portanto, **nossa inabilitação não merece prosperar.**

1.3. Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a **lei de uma licitação.**

Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito Administrativa Brasileiro**, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Meirelles (2000, p. 82)).

1.4. Nobre Pregoeiro(a), sabido é, que a legislação permite a realização de diligências, as quais somente serão validadas, quando, obrigatoriamente, presentes provas e documentos idôneos, que justifiquem o saneamento. **Ocorre que tal procedimento legal não ocorrerá no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023.**



1.5. Assim, no julgamento das propostas e da habilitação, Vossa Senhoria poderia ter sanado erros ou falhas materiais, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **o que não ocorrerá no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023.**

1.6. Nobre Pregoeiro(a), cabe realce que **a corrupção é um fenômeno institucionalizado e globalizado**, mas a sua ocorrência tem o fim predominantemente **punitivo aos agentes públicos**. Acreditamos que a experiência de Vossa Senhoria permitirá uma visualização macro legal do certame.

1.7. Nobre Pregoeiro(a), **exerça vigilância e atribua significativa importância** a comunicação através do endereçamento eletrônico: licitacao@cpsmar.ce.gov.br, em especial a datada de: ter., 16 de mai., 14:07 (há 3 dias), a qual até o momento **não recebemos qualquer resposta**.

1.8. Vossa Senhoria, é versado que os governos sempre buscam prioridade regional e local, em busca de **fomentar a economia daquela regionalidade, gerar empregos e desenvolver a região**. Não obstante, são **vantagens prestigiadas** a facilidade na **fiscalização dos contratos** com àquela Administração Pública e, sem qualquer sombra de dúvida, dentre tantas outras competências, a **moderação nos gastos e redução no tempo** das entregas. Não está se falando de favorecimento, mas de **inteligência na contratação pública** de Aracati-CE.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, **sob edital, n.º 006/2023**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção laboratorial de prótese dentária,



para atender a demanda do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto ao Consórcio público de Saúde da Microrregião de Aracati-CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital de referência.

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação fomos considerados **inabilitados**, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer. A nossa inabilitação, proferida pelo(a) Egrégio(a) Pregoeiro(a) do CPSMAR, apresentara o argumento: "A empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, apresentou a certidão de débitos municipais vencida. Não apresentou a relação com a técnica Gabriella Peres Assunção, uma vez que ela não era mais sócia na data da licitação, conforme o item 11.6.3.4. Não apresentou os índices SG e LG, exigidos em edital", justificando assim a inabilitação.

2.3. **Em verdade**, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no edital.

Nesse sentido, cabe o previsto na Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada**, em todos os casos, a **apreciação judicial**.

2.4. Vossa Senhoria, a clareza do subitem 6.5. do Edital em comento é indiscutível, conforme *in verbis*:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

(...)

6.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei

11.6. Ressalvado o disposto no item 7.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

(...)

2.8. Vossa Senhoria, a clareza dos subitens 11.7.; 11.7.1.; e 11.8. do Edital em comento é indiscutível, conforme *in verbis*:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

(...)

11.7. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.7.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

11.8. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor, comprovar a regularização...

(...)

O(A) pregoeiro(a) decide e responde sozinho(a) pelos atos adotados na sessão do pregão. É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo(a) pregoeiro(a) são de sua inteira responsabilidade.

2.9. Vossa Senhoria, é **desajuizada** a inabilitação de licitante que comprovar rigorosa obediência aos termos estabelecidos no Edital de referência, e seus anexos.

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, **exceto se forem ocultos**, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como **ato de controle** da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."



2.10. Vossa Senhoria, o que se observou neste certame sob vossa responsabilidade foram inúmeras **análises deficientes de atos e fatos.**

2.11. Vossa Senhoria, é **sincera** a nossa **curiosidade** diante dos sucessivos feitos de **aceitabilidade dos atos viciados**, presentes naquela sessão pública.

2.12. Vossa Senhoria, **rememoraremos** que, quanto a **regra legal**, não é permitido aceitar documentação que fora exigida para habilitação após início da sessão pública. Contudo, caso a documentação tenha sido anexada, mas esteja em desacordo com as normas do Edital de referência, e necessite de **regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, desde que digam respeito exclusivamente à **regularidade fiscal e trabalhista**, seria **assegurado prazo para a regularização**, a contar do momento em que for declarado o vencedor do certame.

2.13. Vossa Senhoria, **também inscreveremos** neste presente recurso administrativo nosso **espanto** quando do arrolamento, **em justificativa vossa**, do possível ferimento ao subitem 11.6.3.4., o qual em verdade é complementar ao subitem 11.6.3.3., esse por sua vez aborda exigência editalícia, conforme *in verbis*:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

(...)

11.6.3.3. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico em seu quadro permanente na data da licitação profissional de nível superior ou técnico na área de próteses, reconhecido pelo Conselho de classe competente.

(...)

2.14. Vossa Senhoria, **sem mais retardos** a comprovação do(a) profissional fora realizada, através de documentação anexada no

grupo "outros documentos", em documentos do participante na plataforma BLL Compras sob a identificação: **CERTIDÃO DE REGULARIDADE CRO/CE N. 02533/2023**. Não circunstanciadamente o CRO-CE-TPD-00545, também se faz sócio-administrador e responsável legal desta requerente.

2.15. Vossa Senhoria, aqui, não gastaremos energia com **interpretações absurdas** criadas para justificarem nossa inabilitação. Mister destacar a **reincidente aceitabilidade** por parte do(a) **Nobre Pregoeiro(a)** e, por conseguinte clara **redução de controle** dos atos administrativos, **favorecendo** a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à **desonestidade**.

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU: "Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante** a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

2.16. Vossa Senhoria, estando por responsável pela condução da fase externa do **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, n.º 006/2023, não poderá afastar-se de sua responsabilidade de tratar da habilitação desta licitante requerente**, pois se nossa habilitação não provir, sua conduta decerto afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.17. Repetimos à sociedade, que, conforme consta preceituado nos itens retromencionados constantes do edital do certame na **modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO N.º 006/2023 (CPSMAR)**, os quais **nos foram suprimidos**, não se pode nem sequer cogitar sobre a confirmação e

aceitação da decisão de inabilitação desta licitante requerente, esta prolatada por Vossa Senhoria.

2.18. Outrossim, trago novamente à memória do(a) Decente Pregoeiro(a) o seu **papel de controle dos atos administrativos**.

2.19. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2.20. Ventilada **qualquer** possibilidade de **dúvidas** quanto à veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, **deve** o(a) pregoeiro(a) ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes, **o que não ocorrerá. Novamente supressão de direitos** constituídos em Edital de referência.

2.21. Vossa Senhoria, **prende-se ao erro extremo inabilitar a empresa, que**, em momento algum, demonstrou qualquer descumprimento as regras tipificadas em Edital de referência, prejudicou o teor dos documentos apresentados e, por via de consequência, **não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório**, nem ferimento aos princípios explícitos e implícitos do Edital Pregão Eletrônico n.º 006/2023.

2.22. Por outro lado, **Vossa Senhoria, ofende o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo** desta Requerente, já que **a inabilitação é abusiva e exceptuadora de direitos**, não sendo razoável obstar a participação de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, **em clara possibilidade de prejuízo à Administração Pública de Aracati-CE**.

2.23. Não menos, Vossa Senhoria, **é vedado à Administração Pública descartar, por inabilitação,** licitantes por falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes ao objeto do futuro contrato. Apenas o **não preenchimento objetivo** das condições de participação, no certame em apreço, poderia sugerir a eliminação precoce de proponente através de sua inabilitação. (Sap. Art. 43., da Lei n.º 8.666/1993).

3. DAS RAZÕES

3.1. Nossa inabilitação foi um **ato manifestamente equivocado,** baseado no fato de termos enviado os documentos de habilitação com a mais **estrita observância das exigências editalícias,** no entanto, **o(a) Nobre Pregoeiro(a) nos declarou inabilitada,** por incompreensiva e carente inteligência argumentativa, onde suas argumentações e afirmações somente são validadas pelo(a) próprio(a).

3.2. Mister destacar a nitidez e conformidade dos itens regrais do **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, N.º 006/2023** para com o certame, por conseguinte solicitar de Vossa Senhoria que sejam dirimidos equívocos dessa natureza, em vossas decisões, situações assim demandadas estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Outrossim, resulta na **redução de expectativa de controle (repisamos),** favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

3.3. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos **participantes/licitantes e pregoeiros,** eis que a **não responsividade na observância dos requisitos do certame** atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz **prejuízos** à Administração Pública e demais licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, esta licitante, oferecedora deste recurso administrativo, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de conhecimento dos possíveis desalinhos nos processos licitatórios do CPSMAR/CE _ ARACATI/CE;
3. Que, por convicção, ou por não existir duas verdades, a distinta Comissão remeta relatório determinando a nossa habilitação no Pregão Eletrônico sob Edital n.º 006/2023 e, conseqüente retomada da sessão pública.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 19 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 19/05/2023 15:35:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33**

*Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Responsável legal*

**EXTRATO E-MAIL, COM ADVERTÊNCIAS, ENCAMINHADO AO SETOR DE
LICITAÇÃO**

INABILITAÇÃO EQUIVOCADA 16.05.2023 - CANCELAMENTO DO
CERTAME

A

ASGARD LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com> 16 de mai., 14:07
(há 3 dias)

para licitacao

Boa tarde! Nobre Edvânia Viana Maia,

Senhora Pregoeira,

Novamente, sem quaisquer dúvidas do equívoco no ato administrativo de Vossa Senhoria,
agora quanto a nossa INABILITAÇÃO, só podemos repisar e alertar sobre os incoerentes
apontamentos que Vossa Senhoria emitiu ao considerar nossa INABILITAÇÃO.

(...)

Vossa Senhoria, recomendamos revisão dos atos e o cancelamento do certame.

--